



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.283 - RS (2012/0221783-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARLOS MIRANDA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ROBSON GRITTI DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRIMEIRO RECURSO: ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SEGUNDO RECURSO: PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES.

1. Nos termos da Súmula 283 do Pretório Excelso, aplicável por analogia ao recurso especial, *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

2. A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

3. Primeiro agravo interno a que se nega provimento. Segundo agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao primeiro agravo regimental, e não conhecer do segundo agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.283 - RS (2012/0221783-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARLOS MIRANDA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ROBSON GRITTI DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS MIRANDA DE SOUZA e OUTRO contra decisão de fls. 418/419 e-STJ, a qual negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

No agravo regimental de fls. 423/431 e-STJ, os recorrentes sustentam que "*o recurso especial é claro e categórico ao afirmar que a prescrição deve ser analisada sob a ótica do art. 177 do Código Civil de 1916, eis que ante a entrada em vigor do código de 2002, não havia transcorrido mais da metade do prazo da lei anterior, portanto a prescrição que deve ser aplicada é a de vinte anos*" (fl. 426, e-STJ).

Afirmam que deve ser deferida a aplicação, para o mês de janeiro de 1989, em substituição ao índice de 70,28%, do índice de 42,72%, e, para o mês de março de 1990, em substituição ao índice de 84,32%, do índice de 41,28%, e, como consequência, deve-se condenar o réu a devolver aos autores os valores pagos a maior, de forma simples, relativamente aos contratos vigentes em janeiro de 1989 e março de 1990, corrigidos monetariamente pelo IGP-M (ou índice equivalente) a contar da efetiva cobrança indevida, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

No agravo regimental de fls. 434/444 e-STJ, alegam os mesmos recorrentes que a matéria atinente ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança ou repetição de indébito relativa a contratos bancários, neles incluídas as cédulas de crédito rural, seria objeto de recurso repetitivo, razão pela qual requerem seja conferida ao presente feito idêntica análise, uma vez que as matérias tratadas são idênticas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.283 - RS (2012/0221783-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CARLOS MIRANDA DE SOUZA E OUTRO**
ADVOGADO : **ROBSON GRITTI DE SOUZA**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADA : **MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): De início, a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, a fim de impugnar a mesma decisão, importa o não conhecimento do recurso que foi interposto por último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS DA MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. Tendo a parte interposto dois agravos regimentais atacando a mesma decisão, o segundo recurso, em face da preclusão consumativa, não comporta conhecimento.

2. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar integralmente a decisão recorrida quando o fundamento não infirmado é por si só suficiente para mantê-la. Inteligência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo regimental de fls. 612/613 desprovido e agravo de fls. 663/666 não-conhecido."

(AgRg no Ag 1.053.974/MG, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 10/11/2008)

Deixa-se, assim, de conhecer do agravo regimental de fls. 434/444 e-STJ.

Quanto ao agravo regimental de fls. 423/431 e-STJ, o Tribunal de origem afastou o prazo prescricional vintenário em razão da aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil/2002, visto que, quando da entrada em vigor do Novo Código, havia-se passado menos da metade do prazo previsto no art. 177 do Código Civil/1916. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão estadual, *verbis* (fl. 256, e-STJ):

"Correta, primeiramente, a conclusão da análise do termo inicial de fluência da prescrição.

Conforme se verifica da análise dos fatos postos em discussão na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente demanda, os contratos em comento tiveram vencimento entre os anos de 1993 (31/07/1 993) e 1997 (31/07/1 997).

Penso, igualmente ao raciocínio traçado na decisão de primeira instância, que ali se tem o marco inicial da contagem prescricional, e não uma data para cada prestação.

De outra parte, sendo que o prazo previsto pela a legislação então vigente era de 20 (vinte) anos, tem-se que, com a entrada em vigor do atual Código Civil o prazo passou a ser regido por este, eis que o prazo fora diminuído para 03 (três) anos e, ao tempo da vigência da lei nova ainda não havia decorrido mais da metade do prazo da lei anterior.

Veja-se que com o vencimento em julho de 1993, até a data de janeiro de 2003 (mudança do prazo prescricional com a vigência da nova lei) não havia se passado mais de 10 (dez) anos e, assim, leva-se em consideração a disposição do art. 2.028 do atual Código Civil."

A parte recorrente, em seu recurso especial, limitou-se a afirmar a incidência do prazo de 20 anos, sem, contudo, impugnar a fundamentação acima, autônoma e suficiente à manutenção do aresto hostilizado, a qual permaneceu incólume. Dessa forma, incide, na espécie, o óbice da Súmula 283 do STF, cujo teor dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

À luz do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0221783-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 243.283 / RS

Números Origem: 05010900011178 10900011178 3067874520128217000 70044743862 70046455234
70050001957 70051000446

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS MIRANDA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ROBSON GRITTI DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS MIRANDA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ROBSON GRITTI DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao primeiro agravo regimental, e não conheceu do segundo agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.